

PROCESSO - A. I. Nº 09311467/05  
RECORRENTE - COMERCIAL DE ESTIVAS MATOS LTDA. (SUPERMERCADO MARIA)  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5<sup>a</sup> JJF nº 0098-05/05  
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL  
INTERNET - 03/03/2006

## 2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0043-12/06

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA TOTAL E PARCIAL. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO NA PRIMEIRA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA. MERCADORIAS PROCEDENTES DE OUTROS ESTADOS, RELACIONADAS NA PORTARIA Nº 114/04, POR ESTABELECIMENTO QUE NÃO POSSUI REGIME ESPECIAL. Exigência de acordo com o instituído pela Lei nº 8.967/03. O contribuinte se encontrava em mora na data da formalização do lançamento administrativo. Mantida a Decisão da Junta de Julgamento Fiscal. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte para impugnar a Decisão de 1º grau que declarou a Procedência do Auto de Infração em lide, lavrado em 15/05/05, para exigir ICMS no valor total de R\$10.922,76, acrescido da multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial e total, referentes às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas para fins de comercialização. A autuante no Termo de Fiscalização (fl. 4), consignou que embora intimado, o autuado não apresentou prova que tenha efetuado recolhimento das mercadorias relacionadas à fl. 5 e seguintes, até o dia 25 do mês subsequente às entradas. No caso em questão o prazo venceu em 25/12/2004.

O autuado na defesa apresentada às fls. 29 e 30, irresignado com a autuação, aduziu ser detentor do direito de só pagar o ICMS antecipação parcial e total no dia 25 do mês subsequente às entradas. Disse que foi descredenciada do benefício previsto pela Portaria nº 114/04, por possuir débito tributário inscrito em dívida ativa. Aduziu que a fruição do benefício foi restabelecido por força de liminar na Cautelar de nº 560523-3/2004, deferida pela Juíza da Vara da Fazenda Pública de Ilhéus. Acrescentou que é membro da ABASE – Associação Baiana de Supermercados, gozando por tanto do amparo de sentença concedida em Mandado de Segurança, interposto por essa associação, possibilitando a todos os seus integrantes o recolhimento do imposto no prazo de 25 dias do mês subsequente às entradas de mercadorias. Finalizou pugnando pela improcedência da autuação.

A servidora fiscal diligente na informação fiscal prestada às fls. 39 a 40, disse que a defesa não compreendeu as razões da autuação. Aduziu que o contribuinte não está sendo autuado por ter recolhido o imposto no prazo concedido pelo Judiciário. A infração se refere a falta de recolhimento esgotado o prazo concedido pelas decisões judiciais, que tem como termo final o 25º dia do mês subsequente às entradas de mercadorias. Opinou pela manutenção da autuação.

Ao decidir a lide a Junta de Julgamento exarou o voto a seguir transcrito, em parte:

*“Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo teço as seguintes considerações:*

*Quanto a antecipação parcial, observo esta obrigação foi instituída através da Lei nº 8.967/2003, e corresponde à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias, não enquadradas no regime de substituição tributária, adquiridas fora do Estado para comercialização. A lei que instituiu a antecipação parcial no Estado prevê as hipóteses em que não ocorre a antecipação parcial do imposto. As mercadorias autuadas não constam da previsão legal, o que torna exigível o recolhimento das antecipações parciais.*

*Assim, o adquirente, situado no Estado da Bahia está obrigado ao recolhimento do ICMS – antecipação parcial, sendo que os contribuintes credenciados têm até o dia 25 do mês subsequente à entrada das mercadorias no Estado, para realizar o pagamento do ICMS. Quem não está credenciado deve efetuar o recolhimento na primeira repartição fiscal do percurso. O contribuinte embora não credenciado, por força de medidas judiciais, dispunha da dilação de prazo para efetuar o recolhimento do imposto.*

*A autuante assegura que o recolhimento não foi efetuado, tendo por essa razão autuado esse item. O sujeito passivo embora intimado para tal, não comprovou o pagamento do imposto antecipação parcial para as notas fiscais arroladas à fl.05, descumprindo assim o preconizado pelo art.123 do RPAF, motivo pelo qual mantenho a autuação quanto a esse item.*

*Quanto a antecipação total, a infração está devidamente consubstanciada no levantamento fiscal apresentado. O autuado não argüiu a inexistência ou inexigibilidade do “quantum” apurado, limitando-se a rebater a autuação com a alegação de dispor prazo especial para o recolhimento. Este prazo já foi concedido pela autuante, carecendo de fundamento a defesa apresentada quanto a antecipação total. Opino pela procedência quanto a esse outro item.*

*Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração”.*

Intimado da Decisão da Junta de Julgamento, o contribuinte ingressou com Recurso Voluntário, em petição firmada por seu advogado, afirmando que a origem do Auto de Infração foi o descredenciamento do benefício insculpido na Portaria nº 114/04, em razão da empresa recorrente possuir dívida perante o fisco estadual inscrita em dívida ativa. Declara que a empresa se encontrava amparada por liminar em Mandado de Segurança para pagar o ICMS devido por antecipação tributária no dia 25 do mês subsequente ao da entrada das mercadorias. Assegura que a acusação fiscal não procede, pois sempre recolhe o ICMS da antecipação parcial. Requer o Provimento do Recurso Voluntário face os argumentos estampados na defesa e corroborados no presente Recurso Voluntário.

A Procuradoria Estadual (PGE/PROFIS), ao exarar Parecer nos autos, afirma que o conjunto probatório evidencia a materialidade da infração imputada ao sujeito passivo no presente lançamento de ofício, principalmente por conta da verificação do não recolhimento da antecipação tributária, não se desincumbido de fazer prova da quitação da obrigação tributária, limitando-se ao uso da contestação genérica. Limitou-se o autuado apenas a asseverar que estaria ao abrigo de uma liminar judicial, não sendo este, contudo, o cerne do lançamento de ofício arrostrado. A PGE/PROFIS opinou, então, pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

## VOTO

O cerne do lançamento de ofício contestado pelo sujeito passivo é a obrigação de fazer a antecipação parcial instituída pela Lei nº 8.967/03, em relação às mercadorias adquiridas em outros Estados da Federação, correspondente à diferença entre a alíquota interna e interestadual. Amparado em medida judicial o contribuinte autuado dispunha de prazo para pagar o imposto até dia 25 do mês subsequente ao ingresso das mercadorias neste Estado. No Auto de Infração em lide o imposto exigido refere-se às notas fiscais anexadas no processo.

O prazo para o pagamento da antecipação parcial, entretanto, já se encontrava vencido, quando o lançamento foi formalizado, pois o tributo deveria ter sido recolhido aos cofres estaduais até

25/12/2004, considerando que as mercadorias ingressaram no estabelecimento no mês de novembro de 2004. Portanto, o Auto de Infração lavrado em 15/05/2005, pelo fisco estadual não afronta a ordem judicial que acobertava o contribuinte, pois o mesmo já se encontrava em mora perante o fisco estadual. A alegação do recorrente de que o imposto autuado fora pago integralmente não foi trazida ao processo, não podendo ser acolhida a pretensão de desconstituição do crédito tributário legitimamente lançado.

Isto posto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, confirmando a Decisão de 1<sup>a</sup> Instância.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 09311467/05, lavrado contra **COMERCIAL DE ESTIVAS MATOS LTDA. (SUPERMERCADO MARIA)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$10.922,76, acrescido da multa de 60%, prevista no art.42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de fevereiro de 2005.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE/RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PGE/PROFIS